



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 201, DE 2026

Estabelece medidas transitórias de mitigação dos impactos decorrentes da redução da jornada máxima semanal de trabalho e da ampliação do repouso semanal remunerado sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

Estabelece medidas transitórias de mitigação dos impactos decorrentes da redução da jornada máxima semanal de trabalho e da ampliação do repouso semanal remunerado sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece medidas transitórias destinadas a mitigar os impactos decorrentes da redução da jornada máxima semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas e da ampliação do repouso semanal remunerado de 1 (um) para 2 (dois) dias sobre os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar terão vigência pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 2º As medidas previstas nesta Lei Complementar ficam condicionadas à manutenção dos níveis de emprego pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º Considera-se mantido o nível de emprego quando o número de empregados da pessoa jurídica beneficiária no período de apuração não seja inferior ao número médio de empregados verificado nos 12 (doze) meses anteriores à entrada em vigor desta Lei Complementar, ou desde o início de suas atividades, o que for menor.

§ 2º Para as pessoas jurídicas constituídas após a entrada em vigor desta Lei Complementar, considera-se mantido o nível de emprego quando o número de empregados no período de apuração não seja inferior ao número



médio de empregados verificado a cada trimestre, a partir do início de suas atividades até o prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 3º A microempresa e a empresa de pequeno porte que atenderem aos requisitos desta Lei Complementar farão jus à dedução do valor da contribuição patronal previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A dedução será apurada mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre a folha de pagamento:

I – 5% (cinco por cento), do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês de vigência desta Lei Complementar;

II – 3% (três por cento), do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês de vigência desta Lei Complementar;

III – 1% (um por cento), do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º A dedução de que trata este artigo será aplicada:

I – para os optantes pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sobre a parcela correspondente à contribuição patronal previdenciária no recolhimento mensal unificado;

II – para as pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, diretamente sobre o valor da contribuição patronal previdenciária.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se folha de pagamento a base de cálculo da contribuição patronal previdenciária prevista no inciso I do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 4º A apuração da folha de pagamento nos termos do § 3º deste artigo desconsiderará os valores pagos ou creditados a título de pró-labore, remuneração de sócio, administrador ou titular da pessoa jurídica.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor da contribuição patronal previdenciária devida no respectivo período de apuração,



vedada a geração de saldo credor, restituição ou compensação de valores excedentes.

Art. 4º O microempreendedor individual que possuir empregado regularmente registrado na data de entrada em vigor desta Lei Complementar e que atender aos requisitos nela previstos fará jus à dedução do valor da contribuição patronal previdenciária de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A dedução será apurada mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o salário mínimo:

I – 3% (três por cento), do 1º (primeiro) ao 12º (décimo segundo) mês de vigência desta Lei Complementar;

II – 2% (dois por cento), do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês de vigência desta Lei Complementar;

III – 1% (um por cento), do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês de vigência desta Lei Complementar.

§ 2º A dedução de que trata este artigo será aplicada sobre o valor devido pelo microempreendedor individual na forma do inciso III do § 1º do art. 18-C da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor da contribuição patronal previdenciária devida no respectivo período de apuração, vedada a geração de saldo credor, restituição ou compensação de valores excedentes.

Art. 5º O beneficiário perderá o direito aos incentivos previstos nesta Lei Complementar caso:

I – reduza o número de empregados abaixo do limite estabelecido no art. 2º desta Lei Complementar;

II – descumpra as obrigações de prestação de informações ou demais obrigações acessórias necessárias à fiscalização do cumprimento desta Lei Complementar;



III – deixe de cumprir as obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, exigidas pela legislação vigente;

IV – pratique irregularidade ou fraude destinada à obtenção ou à fruição indevida do benefício.

§ 1º Na hipótese de perda do benefício, o beneficiário ficará obrigado ao recolhimento dos valores indevidamente usufruídos, acrescidos dos encargos legais aplicáveis.

§ 2º Verificados indícios de irregularidade ou fraude relacionada à obtenção ou à fruição dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, as informações serão compartilhadas com os órgãos e entidades competentes para apuração dos fatos e aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 6º A pessoa jurídica beneficiária deverá prestar as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das medidas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º As informações de que trata o *caput* deste artigo serão fornecidas por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º O Poder Executivo Federal divulgará, anualmente, relatório consolidado contendo, no mínimo:

I – a quantidade de beneficiários das medidas previstas nesta Lei Complementar;

II – a quantidade de empregos mantidos e de empregos gerados pelos beneficiários;

III – o valor da renúncia fiscal decorrente dos benefícios concedidos;

IV – a avaliação dos efeitos das medidas previstas nesta Lei Complementar sobre a preservação dos níveis de emprego.



Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2026, promove relevante alteração no regime constitucional da duração do trabalho ao reduzir a jornada máxima semanal e assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, sem redução salarial. A implementação do novo regime jurídico exigirá período de adaptação por parte dos empregadores, especialmente dos pequenos empresários, que dispõem de menor capacidade financeira, operacional e administrativa para absorver mudanças em sua estrutura de custos e reorganizar seus processos produtivos. Reconhecendo essa realidade, o art. 5º da PEC permite que lei complementar estabeleça medidas transitórias de mitigação dos impactos decorrentes da redução da jornada semanal de trabalho e da ampliação do repouso semanal remunerado para os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego.

A elaboração da regulamentação desse dispositivo não deve ser postergada para momento posterior à promulgação da Emenda Constitucional. Ao contrário, a discussão das regras de transição deve ocorrer paralelamente à apreciação da própria reforma constitucional, de modo a conferir previsibilidade, segurança jurídica e capacidade de planejamento aos empreendimentos de menor porte, que dispõem de menor margem para absorver mudanças em seus custos e em sua organização produtiva. Por essa razão, apresenta-se desde já o presente Projeto de Lei Complementar, de modo a permitir que as medidas de mitigação autorizadas pela PEC nº 221, de 2019, sejam analisadas e aperfeiçoadas simultaneamente à apreciação da reforma da jornada de trabalho e do repouso semanal remunerado. Busca-se, assim, assegurar que a transição para o novo regime jurídico seja acompanhada, desde o início, de instrumentos adequados de preservação da atividade econômica e dos níveis de emprego.

Este Projeto de Lei Complementar institui, como medida transitória de mitigação dos impactos decorrentes da redução da jornada semanal de trabalho e da ampliação do repouso semanal remunerado, dedução parcial do valor da contribuição patronal previdenciária devida pelos microempreendedores individuais, pelas microempresas e pelas empresas de



pequeno porte, pelo prazo de 36 meses. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias farão jus à dedução correspondente a 5% da folha de pagamento nos primeiros 12 meses de vigência da medida, 3% nos 12 meses subsequentes e 1% nos 12 meses finais, desde que mantenham nível de emprego não inferior à média verificada nos 12 meses anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar proposta. Os percentuais para o microempreendedor individual que possuir empregado regularmente registrado serão de 3%, 2% e 1%, respectivamente.

Como a redução da jornada máxima semanal de 44 para 40 horas implica aumento aproximado de 10% no custo da hora de trabalho, a proposição absorve parcela relevante desse impacto durante o período de transição. A dedução correspondente a 5% da folha de pagamento reduz aproximadamente à metade o aumento do custo unitário do trabalho no primeiro ano de vigência da medida, ao passo que os percentuais de 3% e 1% aplicáveis nos anos subsequentes promovem retirada gradual do benefício, permitindo que as empresas adaptem sua estrutura produtiva, reorganizem escalas de trabalho e incorporem ganhos de eficiência e produtividade compatíveis com o novo regime jurídico.

A escolha da contribuição patronal previdenciária como instrumento de mitigação justifica-se por sua relação direta com o custo do trabalho formal, permitindo que o incentivo incida precisamente sobre o fator econômico mais diretamente afetado pela redução da jornada e ampliação do repouso remunerado. Além disso, por ser calculada sobre a folha de pagamento, a medida assegura tratamento equitativo entre empresas de diferentes setores econômicos, que serão beneficiadas de acordo com o peso da mão de obra em sua estrutura de custos. Dessa forma, o apoio estatal concentra-se nos empreendimentos mais intensivos em mão de obra, que tendem a enfrentar maiores desafios de adaptação ao novo regime de duração do trabalho. Ao mesmo tempo, a adoção de percentuais decrescentes ao longo do tempo incentiva a adaptação gradual das empresas ao novo regime de jornada.

A proposta também assegura tratamento isonômico entre empresas optantes e não optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo que o benefício será concedido a todas as empresas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, independentemente do regime tributário adotado. Para os optantes pelo Simples Nacional, cujo valor devido no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) é apurado com base na receita bruta, o benefício será operacionalizado mediante ajuste na parcela correspondente à contribuição patronal previdenciária. Desse



modo, preserva-se a equivalência econômica do incentivo em relação às empresas submetidas aos regimes de lucro presumido e de lucro real, para as quais a contribuição patronal previdenciária é apurada diretamente sobre a folha de pagamento.

O projeto estabelece mecanismos de controle compatíveis com a finalidade da política pública. A manutenção dos níveis de emprego constitui requisito permanente para a fruição do benefício, cabendo ao beneficiário prestar as informações necessárias à fiscalização por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). O texto também prevê hipóteses de perda do benefício, bem como a restituição dos valores indevidamente usufruídos nos casos de descumprimento das condições legais ou de fraude.

Como último tópico a ser abordado, avança-se à demonstração da adequação fiscal do projeto. Os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2024, disponibilizados pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) por meio do Observatório Territorial Setorial, bem como as projeções oficiais de inflação constantes da Grade de Parâmetros da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, foram utilizados na elaboração de projeções de impacto orçamentário-financeiro, como requer o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com base nessas informações, estimou-se que a dedução instituída por este Projeto de Lei Complementar acarretará renúncia de receita da ordem de R\$ 41,6 bilhões no primeiro ano de vigência, R\$ 25,8 bilhões no segundo ano e R\$ 8,9 bilhões no terceiro ano.

Há que se destacar que a nova escala proposta pela PEC 221/2019 propiciará a setores da economia a necessidade de contratação para novas vagas de trabalho, fato que, por exemplo, poderá compensar a aludida renúncia de receitas dado o crescimento vegetativo na arrecadação.

Além disso, a entrada em vigor da futura lei complementar foi fixada para o primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, de modo a possibilitar a adequada consideração de seus efeitos fiscais no processo de elaboração da respectiva lei orçamentária anual, assegurando a observância das exigências previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, destaca-se que a medida alcança universo potencial de aproximadamente 13 milhões de microempreendedores individuais,



microempresas e empresas de pequeno porte e cerca de 23 milhões de vínculos formais de trabalho a eles associados. Sua meta é a preservação desses empreendimentos e postos de trabalho durante o período de adaptação às alterações promovidas na jornada semanal de trabalho e no repouso semanal remunerado. Com vistas a aferir a efetividade da política pública proposta, o projeto prevê a divulgação periódica, pelo Poder Executivo federal, de relatório contendo informações sobre a utilização dos benefícios concedidos, a preservação dos níveis de emprego e os respectivos impactos fiscais, em consonância com o disposto no art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para o aprimoramento e posterior aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - art18-3_par1_inc3
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social (1991) - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art22
 - art22_cpt_inc1